

A. I. Nº - 000.856.609-7/04  
AUTUADO - ROMILDA GOMES PEIXOTO  
AUTUANTE - WINSTON PACHECO  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 04.05.04

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0142/01-04**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovado o cometimento da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Lavrado em 9/1/04, o Auto de Infração, acima identificado, faz exigência de multa no valor de R\$690,00, em decorrência de venda de mercadoria à consumidor final desacobertada de documento fiscal, apurada através de auditoria de caixa.

Nas suas alegações de defesa (fls. 9/10), o autuado, preliminarmente, requereu a improcedência da autuação tendo em vista o grande equívoco cometido pelo autuante, pois não foi realizada qualquer auditoria com base nos princípios gerais que regem suas normas.

Prosseguindo com seu argumento, definiu o significado da palavra auditoria para afirmar que, no caso, a empresa deveria ter sido antecipadamente intimada, por escrito, para apresentar os elementos indispensáveis à sua realização, por exemplo, o livro Caixa, saldo anterior e comprovante de recebimentos e pagamentos.

Como é contribuinte regularmente inscrito nenhum termo foi lavrado para dar início à ação fiscal, visando, inclusive, que fossem dados os esclarecimentos e apresentados os elementos solicitados pela fiscalização, conforme determinava o art. 28, II, do RPAF/99.

Além do mais, no Termo de Auditoria, anexo aos autos, não havia evidência do cometimento da infração, e não houve a elaboração de demonstrativos, conforme determina o art. 41, II, do citado Regulamento.

Invocando a aplicação da interpretação da legislação disposta no art. 111, III, do CTN, combinada com o § Parágrafo 4º do art. 46 do Código Tributário Estadual, requereu o arquivamento do Auto de Infração.

O autuante prestou informação, ratificando o Auto de Infração (fl. 15).

**VOTO**

A acusatória foi a aplicação de multa, no valor de R\$690,00, pela venda de mercadoria à consumidor final sem a emissão do documento fiscal, detectada através de auditoria de caixa.

A fiscalização estadual, no dia 9/1/04, procedeu a uma auditoria de caixa no estabelecimento do

autuado, objetivando comprovar se existiam vendas à consumidor final sem emissão de notas fiscais. Nesta auditoria, constatou a existia da quantia de R\$383,20, pela ocorrência de vendas através de cartões de crédito (R\$113,20) e o valor de R\$270,00 em cheques. Não foi apresentada qualquer nota fiscal que acobertasse estes numerários. O autuante "trancou" a Nota Fiscal nº 002551, emitiu aquela de nº 002552 com o valor apurado e cobrou a multa ora impugnada.

O autuado não trouxe qualquer razão de mérito para desconstituir a multa aplicada. Porém, entendeu, diante do significado das palavras "auditoria de caixa" que a fiscalização agiu de maneira equivocada, já que não lavrou qualquer termo para dar início ou terminar a ação fiscal, nem tampouco, solicitou qualquer esclarecimento. Invocou o art. 28, II e art. 41, II, do RPAF/99 (Dec nº 7.629/99).

Quanto às colocações feitas pelo impugnante, tenho a dizer que o Auto de Infração foi lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias, fiscalização esta que se difere daquela realizada pelas equipes de fiscalização do comércio ou indústria, quando os roteiros de fiscalização são mais aprofundados, necessitando de Termos de Início e Término de Fiscalização, Intimações para apresentação de documentos e esclarecimentos, entre outros, existindo, inclusive, prazos legais a serem cumpridos. Na fiscalização do trânsito o objetivo é a apuração da irregularidade, ou não, no momento de sua ocorrência. Neste caso, o Termo a ser lavrado é o Termo de Apreensão de Mercadorias. Indo adiante, o art. 29, I, "a", do RPAF/99 dispensa, inclusive, este termo quando o Auto de Infração for lavrado em decorrência de descumprimento de obrigação acessória. É o caso do presente. Portanto, as determinações do art. 28, II do comentado Regulamento aqui não podem ser argüidas. No mais, e diante do contexto em que foi realizada a auditoria, as determinações do art. 41, do RPAF/99 foram cumpridas. Estão apensados aos autos os Termos de Visita Fiscal e de Auditoria de Caixa (fls. 2/3), onde está provada a irregularidade cometida.

Observo que a discussão do que seja uma auditoria de caixa aqui não tem pertinência. O impugnante utilizando-se do conceito do que seja uma auditoria da Conta Caixa, que é realizada através dos livros e documentos fiscais e contábeis, entendeu que este fato não aconteceu. Ocorre que a auditoria não foi feita na Conta Caixa (contábil/financeira) da empresa e sim na caixa, existente no recinto aberto ao público do estabelecimento, onde são movimentados os numerários do dia. É por isto que não se pode cobrar o imposto (obrigação tributária principal) e sim uma obrigação acessória (multa pela falta de emissão de notas fiscais).

Ressalto que a única permissão regulamentar da não emissão do documento fiscal no exato momento da ocorrência da operação comercial, caso não seja solicitado pelo consumidor final, encontra-se expressa no art. 236 do RICMS/97.

No mais, determina o art. 42, XIV-A, "a" da Lei nº 7.014/96:

*Art. 42 - Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*XIV-A - R\$690,00 (seiscentos e noventa reais), aos estabelecimentos comerciais:*

- a) que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente;*
- b) ....*

Diante das determinações legais, emanadas da legislação tributária vigente, a infração esta caracterizada.

Voto pela procedência do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.856.609-7/04**, lavrado contra **ROMILDA GOMES PEIXOTO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99, de 18/01/99, com alterações da Lei nº 7.556 de 20/12/99, nº 7.753 de 13/12/00 e nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2004.

CLARICE ANÍSIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR